



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	D. 18/10/2000
	<i>steltius</i> Rubrica

446

**Processo** : 10980.010891/99-38

**Acórdão** : 202-12.427

**Sessão** : 16 de agosto de 2000

**Recurso** : 113.774

**Recorrente** : RENOVADORA DE PNEUS SOBRE RODAS LTDA.

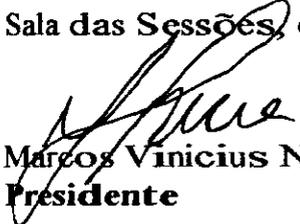
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**SIMPLES - OPÇÃO - IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS -**  
Mantém-se a exclusão da pessoa jurídica que realizou operações relativas a importação de produtos estrangeiros (Lei n.º 9.317/96, inciso XII, alínea "a").  
**Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
RENOVADORA DE PNEUS SOBRE RODAS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/mas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10980.010891/99-38

**Acórdão** : 202-12.427

**Recurso** : 113.774

**Recorrente** : RENOVADORA DE PNEUS SOBRE RODAS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem expor a matéria, reproduzo o relatório elaborado pela autoridade singular às fls. 59/60:

"Trata o presente processo de reclamação contra o indeferimento da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES (SRS), de 25/02/1999, à fl. 05.

Às fls. 09/10, consta o Ato Declaratório do Edital n.º 007/1999, comunicando à contribuinte, acima identificada, a sua exclusão da sistemática do SIMPLES, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

1. importação efetuada pela empresa, de bens para comercialização.

No despacho denegatório, da mencionada SRS, de fl. 05, a DRF - Curitiba/PR, argumenta que a importação de vários bens (pneus e outras peças/partes de veículos automotores) têm características de destinação comercial; como a contribuinte não comprovou que os produtos se destinavam ao seu Ativo Permanente, deve ser mantida a exclusão.

Cientificada em 14/05/1999 (AR à fl. 06), a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 09/06/1999, a sua manifestação de inconformidade, às fls. 01/02, alegando, em síntese, o que se segue.

Alega que protocolou o Termo de Opção pelo Simples em 26/03/1997, porque atendia a todas as determinações legais para exercer a opção na condição de empresa de pequeno porte; que desenvolve atividades no ramo de recapagem de pneus, borracharia, balanceamento, recuperação interna do veículo, geometria e comércio varejista de peças e acessórios para veículos.

Aduz que, no intuito de atualizar-se no atendimento de seus clientes, que adquirem veículos importados, necessitou importar ferramentas e materiais para continuar desenvolvendo suas atividades sem o objetivo de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010891/99-38  
Acórdão : 202-12.427

comercializar os bens importados; ao informar qual foi o seu faturamento de 1997/1998, esclarece que os valores de suas vendas de produtos importados, adquiridos no mercado nacional, não atingiram os limites previstos na IN SRF n.º 74/1996.

Declara que os bens importados, ferramentas e equipamentos, foram para integrar seu ativo imobilizado e para seu uso exclusivo; declara, ainda, que por ser optante do SIMPLES, e ter anteriormente sua tributação apurada pelo lucro presumido, deixou de anexar os documentos comprobatórios da entrada dos bens no ativo permanente da empresa.

Por fim, solicita a revisão de sua exclusão do SIMPLES e o cancelamento da Comunicação da Exclusão, por ser medida de inteira justiça fiscal."

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/CTA n.º 1.007, de 25 de novembro de 1999, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, cuja ementa possui a seguinte redação:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1997 e 1998

Ementa: IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESTRANGEIROS

Mantém-se a exclusão da pessoa jurídica que realizou operações relativas a importação de produtos estrangeiros (Lei n.º 9.317/1996, XII, "a").

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Inconformada, a interessada apresenta recurso onde reafirma que a importação realizada, não foi importação de bens para comercialização, e sim "*importação de ferramentas e equipamentos para uso exclusivo, que não é encontrada semelhante no mercado nacional*".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.010891/99-38  
Acórdão : 202-12.427

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos da manifestação de inconformismo relativo à comunicação de exclusão da sistemática de pagamentos e contribuições denominada SIMPLES, com fundamento na Lei nº 9.732/98, que dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que realiza importação de produtos estrangeiros destinados a comercialização.

Consta das razões de decidir pela autoridade singular, às quais compartilho que:

“Da análise dos autos, evidencia-se, sem controvérsia, que ocorreram os fatos geradores do imposto com o registro das Declarações de Importação (pesquisa às fls. 18/57) relativas às importações realizadas diretamente pela contribuinte (art. 12, § 5º da IN SRF n.º 009/1999), ou seja, as importações ocorreram em 1997 e 1998.

Improcede, de igual forma, a alegação da contribuinte de que ao protocolar o Termo de Opção pelo SIMPLES em 26/03/1997, atendia a todas as determinações legais para exercer a opção, pois, mesmo antes de fazer sua opção pelo sistema, já tinha realizado importação de produtos estrangeiros em 13/03/1997, conforme consta da data de registro da DI n.º 97/0192448-7, fl. 15, demonstrando, dessa maneira, que, desde o início, não reunia as condições necessárias à sua inscrição.

Por outro lado, qualquer dúvida que houvesse, porventura, sobre o alcance da norma relativa à importação, foi definitivamente esclarecida pelo texto (posterior ao ADN Cosit n.º 06/1998) da Instrução Normativa SRF n.º 009/1999, regulamentadora da Lei n.º 9.317, de 1996, que, em seu art. 12, assim dispõe:

*"Art. 12. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:  
[...]"*



Processo : 10980.010891/99-38  
Acórdão : 202-12.427

*XII - que realize operações relativas a:*

*a) importação de produtos estrangeiros, exceto quando destinados ao Ativo Permanente; (sem destaque no original)".*

A solicitação da requerente, relativa à sua permanência no SIMPLES, sob o argumento de que os bens importados, que seriam ferramentas e equipamentos, segundo alega, para integrar seu ativo imobilizado e para seu uso exclusivo, não procede, pelos motivos acima demonstrados; por outro lado, a requerente não agiu espontaneamente quando da ocorrência do evento importação direta (art. 13, II, a da Lei n.º 9.317/1996), e deixou que a sua exclusão viesse a ser providenciada de ofício. Assim, nos estritos termos da legislação, terá que permanecer fora do sistema até o final do ano-calendário da exclusão, uma vez assegurados o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. Se vier a dispor das condições legalmente exigidas, poderá fazer novamente sua opção pelo SIMPLES no ano-calendário seguinte.

Por outro lado, embora tendo dado causa à própria exclusão do SIMPLES, por realizar operações relativas a importação de produtos estrangeiros, e não ter retornado espontaneamente à situação de tributação ordinária anterior, os atos praticados nesse regime permanecem válidos até a exclusão definitiva da requerente, conforme determina a nova redação do inciso II do art. 15 da Lei n.º 9.317, de 1996, dada pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que assim dispôs:

*"Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:*

*I - [...]*

*II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º."*

Conforme amplamente demonstrado nos autos (fls. 18/57) pela autoridade singular, a recorrente, no período de 01/1997 a 12/1998, realizou importações de peças e acessórios para veículos (pneumáticos para automóveis, suporte de fixação de cabo, borracha de parabrisa, cantoneira de cabo, emblemas de pára-choque, tampas de óleo de motor, molas de feixe



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.010891/99-38**

**Acórdão : 202-12.427**

de suspensão, parafusos, amortecedores, rodas Tc), cuja destinação é sem dúvida comercial. Assim, diante dos fatos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ